



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2227/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0415/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mário Covas Neto, que insere o § 1º ao artigo 11 da Lei nº 13.614 de 2 de julho de 2003 e dá outras providências.

A propositura possui como escopo, em resumo, impedir que empresas concessionárias de serviços públicos exijam, de outras prestadoras, o pagamento de valores pela utilização de do espaço público ou equipamentos nele instalados, inclusive no espaço aéreo e subsolo.

Nos termos da justificativa, o projeto é meritório no sentido de corrigir relevante distorção que se tem verificado. Isso porque existe legislação local que assegura a cobrança de taxa, pelo Município de São Paulo, em decorrência da utilização do espaço público por concessionárias de serviços públicos. Todavia, tais empresas tem obtido, inclusive no Supremo Tribunal Federal, vitórias judiciais que as isentam do referido pagamento. Nada obstante, continuam cobrando valores destinados a fazer frente à referida taxa de outras empresas que compartilham os mesmos equipamentos de infra-estrutura.

É o que ocorre, por exemplo, quando empresas como a AES/Eletropaulo instalam postes nas vias públicas para sustentar cabos de transmissão, sendo que as empresas de telefonia também utilizarão os mesmos equipamentos. De acordo com a justificativa, a empresa que obteve a concessão de uso do espaço público (AES) não poderia repassar, para terceiros (empresas de telefonia), encargos tributários com os quais não precisaria mais arcar por força de decisão judicial.

O projeto pode prosseguir em tramitação, conforme passa a ser demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, também não há o que opor, uma vez que a Constituição do Estado de São Paulo não atribui ao Poder Executivo competência privativa para dispor acerca da permissão de uso de bens públicos. Tampouco a Lei Orgânica Municipal o faz, haja vista que o artigo 37, § 2º, V, faz referência apenas à concessão, que não é ato unilateral e nem sequer precário, tratando-se, por conseguinte, de instituto diverso.

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.597, de 28 de julho de 2010, do Município de São José do Rio Pardo - Disciplina do uso de mesas e cadeiras nas calçadas dos estabelecimentos comerciais - Inviável o exame de constitucionalidade da lei à luz das regras relativas à licitação, vez que a alegada violação ao texto constitucional estaria condicionada à prévia análise de norma infraconstitucional referentes às hipóteses de dispensa de licitação - Ato normativo que não trata propriamente do tema concernente ao desenvolvimento urbano - Inocorrência de violação direta aos arts. 180, II, e 181, caput e §1º, da Constituição Paulista - Norma que tutela interesse coletivo ao prever somente condições mínimas e gerais a serem observadas para autorização de privativo de passeios públicos - Invasão da esfera do Poder Executivo de que não se cogita - Ausência de violação ao princípio

da separação de poderes - Precedente deste Colendo Órgão Especial, ressalvado entendimento adotado pelo Relator em anterior oportunidade - Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2114749-74.2015.8.26.0000 - São Paulo, Rel. Luiz Antônio de Godoy; julgamento em 12.08.2015)

Direta de Inconstitucionalidade. Utilização das vias públicas pelo particular. Proibição de reserva de vagas de estacionamento em logradouros públicos. Ausência de vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2197034-61.2014.8.26.0000 SÃO PAULO; Des. Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan; julgamento em 27.05.2015).

Já em relação à proibição da cobrança promovida pelas concessionárias de serviços públicos de outras empresas que utilizam os mesmos espaços, também não há nenhuma infração ao ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, os equipamentos de infra-estrutura instalados nos espaços públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo, por empresas concessionárias de serviços públicos, estão afetados a uma finalidade pública; isto é, ao serviço, de maneira que não se destinam à exploração comercial.

Logo, as cobranças em questão não se inserem no Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, tratando-se simplesmente de regras atinentes à permissão de uso de bens integrantes do domínio público municipal para a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Claro está, portanto, que a propositura possui consonância com o ordenamento jurídico pátrio, encontrando-se inserida nas prerrogativas legais e constitucionais desta Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma -PSDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.